



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 259/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.329471-2024-22

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

Requerente: 100762

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou informações referentes a expedição de licenças de importação, realizadas a partir de novembro de 2024, para medicamentos que apresentem como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", consistentes nas seguintes informações:

- (a) o número da licença de importação;
- (b) o número de inscrição de cada empresa brasileira importadora no CNPJ;
- (c) a respectiva quantidade exata de produto importado por cada empresa brasileira importadora;
- (d) a data (dia/mês/ano) da importação do IFA Velpatasvir pelas referidas empresas brasileiras importadoras;
- (e) a empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpatasvir para a empresa brasileira importadora; e
- (f) o país de origem da empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpastavir para a empresa brasileira importadora.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério informou que constam no sistema Fala.BR demandas do/a senhor/a com o mesmo teor. Desse modo, comunicou que a resposta a esta solicitação foi realizada na data de 30/10/2024, para o protocolo nº 18800259986202458.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Requerente argumentou que não se trata de pedidos idênticos e, ainda que os temas possam ser parecidos, os pedidos apresentados contêm elementos específicos e devem ser tratados individualmente, sob pena de violação do direito constitucional de petição e de acesso à informação. Considerou que, o protocolo nº 18800259986202458 requeria dados relacionados às licenças de importação de medicamentos com o princípio ativo Velpatasvir expedidas a partir de outubro de 2024, enquanto o presente pedido requer dados relacionados às licenças de importação de medicamentos com o princípio ativo Velpatasvir expedidas a partir de novembro de 2024. Acrescentou que o fato de existirem outros pedidos parecidos não desqualifica a legitimidade das solicitações feitas ou o dever do órgão de fornecê-las, especialmente quando os processos contêm detalhes distintos. Ademais, apresentou longo contexto com fim a comunicar que é detentora da patente BR 112016028773-8, que protege o método de preparação do IFA Velpatasvir, cujo prazo de proteção expirar-se-á apenas em 08/06/2035. Logo, como titular da patente do princípio ativo, que o sigilo

fiscal previsto no art. 198 do CTN não deve ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento. Relatou que, de acordo com o artigo 42 da LPI, o titular da patente tem o direito de impedir que terceiros utilizem comercialmente sua invenção, o que inclui a fabricação, uso, oferta para venda, importação e exportação do produto protegido. No mesmo sentido, o artigo 44 da LPI destaca que qualquer atividade relacionada à exploração comercial da invenção, realizada sem autorização do titular, é considerada uma infração aos direitos patentários. Citou ainda a Lei de Propriedade Industrial como forma de ratificar o seu direito aos dados solicitados e esclarece que o presente pedido de acesso à informação não visa obter dados estratégicos ou confidenciais das empresas, mas sim, assegurar que os direitos patentários de proteção não estejam sendo violados. Adicionalmente explica que o(a) requerente possui pleno conhecimento e controle sobre todas as informações necessárias para a exploração da molécula em questão e que, portanto, não há dados sigilosos ou estratégicos que o(a) requerente possa acessar que já não sejam de seu domínio. Enfatizou que mesmo que a informação solicitada esteja inerente à atividade comercial do titular e/ou importador, ela pode ser fornecida com a devida tarja de proteção, desde que não prejudique a disponibilização da informação, conforme o art. 7º, § 2º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Ministério negou o acesso pretendido, nesse contexto, esclareceu que, o recorrente argumenta que as justificativas apresentadas por esta Administração, em primeira análise, para atribuição de sigilo às informações solicitadas foram insuficientes. Entretanto, a negativa da consulta firma-se no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), bem como no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012. Assim, ponderou que, apesar do fato de que a empresa GILEAD PHARMASSET, LLC., sociedade estadunidense, com sede nos Estados Unidos da América, detém a titularidade da patente do referido ingrediente ativo, o citado dispositivo legal veda “*a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*”. Assim, considerando a natureza sigilosa das informações solicitadas pelo consultante bem como o disposto no CTN e no Decreto nº 7.724/2012, propõe-se que o recurso em 1ª Instância, referente ao SD-SIC nº 101.640, seja negado.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente escreveu que o recurso estaria em anexo, porém, não existe anexo contido na plataforma Fala.BR referente ao recurso em questão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Ministério informou que o anexo com o referido teor do recurso não foi inserido no Fala.BR. Assim, decidiu pelo não conhecimento do recurso. Ademais, esclarecemos a inviabilidade de entrar em contato por e-mail para tentar sanar o ocorrido e solicitar o envio do documento faltante, tendo em vista que o recorrente optou por preservar a identidade.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente apresentou o documento anexo, referente ao recurso de 2ª instância interposto contra decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Informação ao Cidadão e pela Secretaria Especial Adjunta da Receita Federal.

ANÁLISE DA CGU

A CGU registrou que no recurso de 3ª instância consta anexado o recurso que seria de 2ª instância, sendo direcionado ao Ministério da Fazenda, ocasionado pela ausência de anexação do documento do recurso no local correto do sistema Fala.BR na instância prévia. Tal fato impediu o Ministério de se manifestar na segunda instância recursal. Diante disto, a CGU esclareceu que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação - LAI), confere ao requerente o direito de apresentar recursos administrativos em caso de negativa ou insatisfação com a resposta inicial, conforme disposto no art. 15, que prevê a possibilidade de recorrer às instâncias superiores na hierarquia administrativa. Para tanto, é necessário que o requerente siga a ordem lógica e sucessiva das instâncias recursais, respeitando o devido processo administrativo. Destacou que, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo Federal, reforça essa lógica recursal. Assim, ponderou que, o art. 23 estabelece que o recurso pode ser endereçado à Controladoria-Geral da União no caso de desprovimento de recurso ou infrutífera reclamação, o que não ocorreu no presente caso, pois não foi dada a possibilidade do Ministério da Fazenda esclarecer a presente demanda em face de resposta a segunda instância recursal pela ausência dessa. Nesse contexto, frisou que, o princípio da proibição da supressão de instâncias é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Esse princípio determina que as instâncias superiores somente podem ser acionadas após o esgotamento das instâncias inferiores, garantindo que cada nível hierárquico analise a questão antes de ser submetida à apreciação superior. No presente caso, a CGU considerou que, o requerente não observou todas as instâncias recursais disponíveis antes de acionar a 3^a instância. Tal conduta caracteriza a violação ao princípio da proibição da supressão de instâncias, comprometendo a análise adequada e completa do pedido pelas autoridades competentes em cada nível hierárquico. Com isso, entendeu pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que não foram esgotadas todas as etapas recursais anteriores.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente afirmou que em discordância ao entendimento expresso na resposta fornecida, interpôs recurso administrativo em 2^a instância e, posteriormente, perante a CGU. No entanto, mais uma vez, os recursos foram indeferidos com base nas mesmas justificativas. Alegou que, a Recorrente está, portanto, diante de situação de violação de sua garantia fundamental de acesso à informação, motivo pelo qual não resta alternativa outra senão a interposição do presente recurso à esta CMRI para que, considerando as razões apresentadas, profira decisão pela total procedência do recurso e determine à Receita Federal a disponibilização das informações solicitadas nos termos da lei. Assim, sendo teceu as razões pelas quais considera que o pedido deve ser atendido.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não houve negativa de informação.

ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso o requerente reiterou que fosse analisado o recurso que não foi devidamente por ele apresentado na 2^a instância. Precipuamente, destaca-se que, em observância a plataforma Fala.BR, de fato, o requerente não anexou o recurso na 2^a instância, impossibilitando assim que o MF se manifestasse por meio da sua autoridade máxima, conforme determina o art. 21, Parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, notou-se que, o órgão informou que não foi possível entrar em contato, por e-mail, para tentar sanar o ocorrido e solicitar o envio do documento faltante, tendo em vista que o solicitante optou por preservar a identidade. Portanto, observa-se que o órgão não se desobrigou a analisar recurso apresentado, de forma deliberada, tampouco se omitiu, situação que, se tivesse ocorrido, permitiria que as demais instâncias recursais analisassem o respectivo recurso. Logo, apesar da irresignação do requerente, não é possível constatar qualquer situação de violação de garantia fundamental de acesso à informação, principalmente, porque o solicitante não apresentou o conteúdo recursal à instância devida. Assim, frisa-se que, esta falha no procedimento administrativo prejudica a análise do presente recurso, de acordo com os

termos descritos nos art. 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação – LAI. Posto isto, entende-se pelo não conhecimento do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos descritos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819008** e o código CRC **5894867E** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819008